



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.569 - DF (2019/0112849-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ESTABELECIMENTO DA PENA-BASE DE MANEIRA BEM FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/6 EM VIRTUDE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CÁLCULO MATEMÁTICO DA DOSIMETRIA CORRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da reprimenda básica em 3 anos em função dos maus antecedentes do réu – que ostenta várias condenações transitadas em julgado – foi bem fundamentada e é proporcional.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no entendimento de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena.
3. A sanção abstratamente cominada para o delito de homicídio qualificado, de 12 anos, foi acrescida em 3 anos na primeira fase do processo dosimétrico, de modo a alcançar o patamar de 15 anos. A reprimenda provisória de 15 anos, reduzida em 1/6, em função do reconhecimento da atenuante da confissão, resulta em 12 anos e 6 meses de reclusão, de modo que não há erro matemático no cálculo da pena.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.569 - DF (2019/0112849-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELIO DO ESPÍRITO SANTO agrava de decisão na qual deneguei a ordem.

Em suas razões, entende a defesa que o Tribunal de origem consignou que a fração de redução pela confissão seria de 1/6, todavia, "1/6 de 18 anos são 3 anos e não 2,5" (fl. 59). Afirmo que o erro é evidente e que "desconhece porque o Relator deixou de fazer as contas" (fl. 59).

Pleiteia, então, "a reforma da decisão agravada e a correção da dosimetria da pena, aplicando-se a atenuação de 1/6 da pena pela confissão, o que representa um montante de 3 anos, salvo alteração das leis que regem o universo" (fl. 59).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.569 - DF (2019/0112849-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ESTABELECIMENTO DA PENA-BASE DE MANEIRA BEM FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/6 EM VIRTUDE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CÁLCULO MATEMÁTICO DA DOSIMETRIA CORRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da reprimenda básica em 3 anos em função dos maus antecedentes do réu – que ostenta várias condenações transitadas em julgado – foi bem fundamentada e é proporcional.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no entendimento de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena.
3. A sanção abstratamente cominada para o delito de homicídio qualificado, de 12 anos, foi acrescida em 3 anos na primeira fase do processo dosimétrico, de modo a alcançar o patamar de 15 anos. A reprimenda provisória de 15 anos, reduzida em 1/6, em função do reconhecimento da atenuante da confissão, resulta em 12 anos e 6 meses de reclusão, de modo que não há erro matemático no cálculo da pena.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese a irresignação defensiva, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na inicial do habeas corpus, o agravante argumentou (fl. 4):

Perceba-se que, na dosimetria da pena para o homicídio, houve exasperação em 3 anos em razão dos maus antecedentes do PACIENTE, o que corresponde a uma fração de 1/6, ao passo que a confissão reconhecida em juízo atenuou a pena também em 1/6, contudo, em número absoluto, a redução foi de 2 anos e 6 meses,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando devia ter sido de 3 anos, o que configura ERRO MATEMÁTICO prejudicial à liberdade do PACIENTE.

No *decisum* ora recorrido, ficou assentado que **a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria foi feita de maneira bem fundamentada** – os antecedentes foram avaliados desfavoravelmente em função das várias condenações transitadas em julgado do apenado – **e proporcional**.

Importante esclarecer ao impetrante que, ao estabelecer um aumento de 3 anos na pena-base, **a sanção cominada ficou provisoriamente fixada em 15 anos, e não em 18 anos**, como quer fazer crer o advogado em petição de agravo regimental, à fl. 59. Por oportuno, relembro que **o Tribunal a quo negou provimento ao recurso ministerial**, que pleiteava o reconhecimento da reincidência, situação que confirma que a pena intermediária do réu, após o aumento da primeira fase, se manteve em **15 anos de reclusão**.

Ato contínuo, na segunda etapa do processo dosimétrico, o acórdão, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicou a fração de $1/6$ para reduzir a sanção em virtude da incidência da atenuante da confissão, de modo que **a pena provisória de 15 anos, reduzida em $1/6$, alcançou o patamar de 12 anos e 6 meses de reclusão**, tornado definitivo, diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição da condenação.

Em resumo, não há erro no cálculo matemático da pena. A sanção abstratamente cominada para o delito de homicídio qualificado, de 12 anos, foi acrescida em 3 anos na primeira fase do processo dosimétrico, de modo a alcançar o patamar de 15 anos. A reprimenda provisória de 15 anos, reduzida em $1/6$, em função da atenuante da confissão, resulta em 12 anos e 6 meses de reclusão.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0112849-0

AgRg no
HC 505.569 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001342520098070007 1342520098070007 20090710081132

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : ELIO DO ESPIRITO SANTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.